

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Embargo do ICMBio na zona de amortecimento: como se defender

Tribunal: TRF4 | Processo: 5021328-81.2026.4.04.7002

zona de amortecimento unidade de conservação auto de infração ICMBio delimitação plano de manejo • embargo ICMBio entorno de unidade de conservação ausência de zona de amortecimento delimitada • competência ICMBio fiscalização fora dos limites da unidade de conservação embargo

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5021328-81.2026.4.04.7002/PR AUTOR : DOGLAS BARTANHÃ ALAMINI ADVOGADO(A) : ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL (OAB PR022599) DESPACHO/DECISÃO 1. Trata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração c/c Declaratória de Inexigibilidade de Crédito Não Tributário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Douglas Bartanhã Alamini em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. O autor objetiva a concessão de provimento liminar para suspender a exigibilidade do débito oriundo do Auto de Infração nº RKM48FJB, lavrado em 28/02/2020 no âmbito do Processo Administrativo nº 02017.000470/2020-71, em que lhe foi imposta multa ambiental no valor consolidado de R\$ 32.000,00. A autuação decorre da conduta de "realizar cultivo de soja geneticamente modificada na zona de amortecimento do Parque Nacional do Iguaçu em desacordo com regulamentos pertinentes" (art. 89 do Decreto nº 6.514/2008 e Lei nº 11.460/2007). Sustenta a parte autora, em síntese: Atipicidade da conduta: Alega a inexistência jurídica de Zona de Amortecimento regulamentada no Parque Nacional do Iguaçu, sustentando que a Portaria ICMBio nº 1.126/2018 (Plano de Manejo) aprovou o zoneamento sem delimitar formalmente a dita faixa limítrofe, o que afastaria a incidência da limitação temporal de 500 metros prevista no Decreto nº 5.950/2006. Nulidade por cerceamento de defesa e vícios na amostragem: Afirma não ter tido acesso ao Laudo Técnico de OGM nº 14 (SEI 2732895) durante a instrução administrativa, bem como aponta falhas na colheita e acondicionamento das amostras de resteva, alegando que um dos pontos coletados se encontrava fora do perímetro de 500 metros. Ilegalidade na majoração da multa: Contesta a incidência da dobra prevista no art. 93 do Decreto nº 6.514/2008, defendendo que a redação vigente à época dos fatos ressaltava as infrações do art. 89 e que a alteração dada pelo Decreto nº 11.080/2022 não pode retroagir em seu prejuízo. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. 2. O deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de

Processo Civil, exige a presença concomitante da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Analisando sumariamente os elementos trazidos aos autos, entendo que não estão preenchidos os requisitos legais autorizadores da medida de urgência.

2.1. Da ausência da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)

2.1.1. Da subsistência da limitação ambiental e do entendimento do STJ (REsp 1.220.843/PR) A tese central da parte autora repousa na alegação de atipicidade administrativa sob o argumento de que a aprovação do Plano de Manejo pela Portaria ICMBio nº 1.126/2018, sem a delimitação expressa da Zona de Amortecimento, teria revogado a faixa-limite provisória de 500 metros e liberado o cultivo de Organismos Geneticamente Modificados (OGM) nas imediações do Parque Nacional do Iguaçu. Contudo, a matéria tocante à proteção do entorno das Unidades de Conservação de Proteção Integral frente ao cultivo de transgênicos possui contornos jurídicos consolidados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ao debruçar-se exatamente sobre a aplicação do Decreto nº 5.950/2006 e da Lei nº 11.460/2007 no entorno do Parque Nacional do Iguaçu, o STJ assentou no REsp 1.220.843/PR que a inocorrência de fixação definitiva da zona de amortecimento não gera um vácuo normativo imune à tutela ambiental, nem autoriza a livre exploração de culturas transgênicas no perímetro adjacente à Unidade de Conservação. Com efeito, a inteligência do art. 57-A da Lei nº 9.985/2000 (SNUC), c/c o art. 1º do Decreto nº 5.950/2006 e os arts. 1º e 4º da Lei nº 11.460/2007, consagra o Princípio da Precaução e da Prevenção em Matéria Ambiental. A fixação do raio cautelar provisório de 500 metros visa impedir a contaminação genética e a degradação da biodiversidade em área de extrema fragilidade ecológica. Nesse contexto, a mera pendência ou lacuna na delimitação definitiva da zona de amortecimento pelo instrumento do Plano de Manejo não afasta automaticamente o dever de observância do distanciamento mínimo de segurança estabelecido na legislação federal para o plantio de OGM. Não se revela plausível admitir que a omissão administrativa no detalhamento cartográfico redunde no esvaziamento da proteção legal conferida a um dos mais relevantes remanescentes da Mata Atlântica do país. Assim, em sede de cognição sumária, subsiste a higidez da tipificação efetuada pela fiscalização do IBAMA com base no art. 89 do Decreto nº 6.514/2008.

2.1.2. Da presunção de legitimidade dos atos administrativos e necessidade de dilação probatória Os atos administrativos ambientais, inclusive os autos de infração e os relatórios de fiscalização com imagens de satélite e laudos de detecção de transgenia, gozam de presunção *iuris tantum* de veracidade, legitimidade e legalidade. As alegações do autor no tocante à hipotética contaminação das amostras, erro nas coordenadas geográficas do Ponto 01 ou vício no procedimento de amostragem dependem de dilação probatória exauriente, perante o contraditório e a ampla instrução judicial (como a produção de perícia técnica). Em sede de tutela provisória, não há como desconstituir, de plano, as constatações técnicas da equipe de fiscalização federal consubstanciadas no processo administrativo nº 02017.000470/2020-71. Quanto à dosimetria e à majoração da multa (aplica-se o art. 93 do Decreto nº 6.514/2008 por restar demonstrado que a conduta afetou entorno imediato de Unidade de Conservação), a revisão judicial exige prova inequívoca de arbitrariedade, o que não transparece do relatório instrutório do órgão ambiental, que fundamentou a valoração da sanção no porte econômico e na extensão da lavoura mapeada. Resta ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.

2.2. Da ausência do perigo de dano (*periculum in mora*) Ainda que superada a probabilidade do direito, tampouco restou configurado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O perigo de dano que autoriza a concessão da tutela de urgência não se confunde com o mero incômodo financeiro ou com a natural expectativa de cobrança de sanção administrativa pecuniária. A exigibilidade de crédito não tributário consubstancia ato regular de gestão da Administração Pública e o eventual ajuizamento de execução fiscal faculta ao devedor a garantia do juízo para discussão suspensiva das obrigações. Inexistindo demonstração de que a manutenção da exigibilidade da multa comprometa a subsistência ou a viabilidade da atividade econômica do agricultor, afasta-se o risco de dano iminente e irreparável.

3. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA , ante a ausência dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o IBAMA , para contestar a ação no prazo legal.

5. Havendo na contestação arguição de preliminares ou juntada de novos documentos, intime-se a parte autora para manifestação/réplica , no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Após, especifiquem as partes, justificadamente, as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 (cinco) dias, ou manifestem interesse no julgamento antecipado do mérito. Intimem-se.

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.